

# IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

## PROCESSO E HERMENÊUTICA: A JUSTIÇA EM XEQUE

**AUTOR PRINCIPAL:** Gustavo Pertille

**CO-AUTORES:** Vinicius Salles da Silva

**ORIENTADOR:** Gabriela Wener Oliveira

**UNIVERSIDADE:** Universidade de Passo Fundo e Universidade Luterana do Brasil

### INTRODUÇÃO:

O positivismo jurídico constitui-se do reconhecimento das normas criadas por uma sociedade organizada, e é fruto de uma evolução jurídica, onde no decorrer dos anos, materializou-se a substituição da vontade individual do soberano e daqueles que julgam, por uma norma que fosse regida pela vontade geral. Aí surge a limitação do Jus Puniendi (Direito Penal subjetivo), através do princípio da legalidade. Entretanto, faz-se necessário, (re)pensar o papel da figura judicante dentro da seara jurídica, face ao risco de sucumbir ao poder e aos fatores internos e externos (vontade própria e senso comum).

Assim sendo, o presente trabalho tem por escopo provocar o leitor(a) acerca do vilipêndio às regras do jogo, o qual se perfaz por meio da substituição da vontade da norma pela vontade daquele que a interpreta, de modo que esta perde a sua força normativa, alicerçado na pesquisa bibliográfica e método dedutivo.

### DESENVOLVIMENTO:

Com a matriz em uma pesquisa bibliográfica, feita à luz de obras de plurissignificativa importância para o arcabouço jurídico-social, percebe-se que o direito se manifesta em uma “tentativa” de tornar-se um mecanismo “puro” e uno. Almejando o isolamento em relação às demais áreas do saber. Deste modo, observa-se que, para conceber um conceito de justiça, faz-se necessário afastar-se do próprio criador: o homem. Para que

# IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



a justiça venha a materializar-se, necessita-se que o Processo objetive algo “superior” que possa dirimir a “quaestio” e dar-lhe justiça. É daí que surge a verdade.

De acordo com Carvalho (2016), a finalidade processual devia ser a de assegurar um julgamento equitativo e humano. A busca da verdade não pode ser um viés para justificar o inquisitório, infringindo os direitos com base em uma finalidade que mal sabemos onde está. Destaca Carvalho (2016) que a crença na verdade é necessária para que haja um consenso coletivo, uma espécie de busca comunitária de cunho cognitivo assemelhado e à crença numa essência resolutive.

Para Ferrajoli (2002), a verdade real é uma ingenuidade epistemológica, uma utopia. Neste sentido, a busca da verdade absoluta degenera o juízo de valor que degrada as regras do jogo; constituindo de fato o autoritarismo e a arbitrariedade processual. Em meio a este cenário, emerge a problemática do ativismo judicial, o juiz que põe os seus dogmas sobre a finalidade da norma. O perigo reside na interpretação, visto que interpretar é produzir verdade(s) e o único Poder que tem o “poder” de criar uma verdade é o Poder Judiciário.

Segundo Hesse (1991), a interpretação tem significado decisivo, de modo que submete-se a concretização da norma. Partindo deste pressuposto, Carvalho (2016) alerta que toda a interpretação é resultado das pré-concepções e conceitos mentais daquele que julga. Em *Microfísica do Poder* (1972), Foucault expõe que o objetivo da verdade é a dominação do homem. Neste caso, quando o magistrado rompe com o princípio da legalidade, assume o papel de produtor da verdade, impondo sua vontade sobre os demais. Para Streck (2012), esta situação tem raiz radicalmente hermenêutica, de modo que os pré-juízos compõem o universo do interprete-jurista.

Indo além, impende analisar criticamente como as categorias mentais da figura judicante podem influenciar na construção da verdade, de modo a romper com as garantias que asseguram o devido processo legal. Outrossim, importante frisar a influência da cultura punitivista hodiernamente, a qual compromete a legalidade propriamente dita, visto que a população projeta no Estado uma figura patriarcal punitiva, que acaba se comprometendo com a vontade do povo (vingança) e não com a justiça.

Ademais, projeta-se nesse mister uma espécie de Édipo-Juiz, o qual busca o prazer na obtenção da verdade, na sua verdade. A história Édipo instaura a Lei Fundamental da humanidade: proibição do incesto e do parricídio. Em uma visão normativa: a Norma Hipotética Fundamental de Kelsen.



# IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



## CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Após desvelar os fatos em menção a problemática do procedimento/processo julgatório, constata-se que o mesmo está longe de findar. Observa-se que o problema não reside na norma, mas sim naquele que a dá vida. Logo, é necessário um grau de vigilância epistemológica para não se perder de vista o primado da Justiça; de modo que “vossa execução, ó juízes, deve ser uma compaixão e não uma vingança” (Nietzsche, 2015, p. 55).

## REFERÊNCIAS:

- CARVALHO, Amilton Bueno de. Direito Penal a Marteladas: Algo sobre Nietzsche e o Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 162 p.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 764 p.
- FOCAULT, Michel. Microfísica do Poder. 10. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1972. 295 p.
- FREUD. O mal-estar na cultura. 2. ed. Porto Alegre: L± Pocket, 2015. 188 p.
- HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- NIETZSCHE, Friedrich. Assim Falou Zaratustra. Porto Alegre: L±, 2015. 384 p.
- STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. O que é isto-: as garantias processuais penais ?. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 114 p.

## NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):

## ANEXOS:

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.